



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0053631-84.2011.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cagepa – Cia de Água e Esgotos da Paraíba
(Adv. Cleanto Gomes Pereira Júnior)

APELADO: Francisca Neves Sales (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- A obrigação da demandada exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Cagepa – Cia de Água e Esgotos da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou procedente em parte o pedido constante da ação cautelar de exibição de documentos, determinando que o promovido exiba em Juízo os documentos solicitados em 10 (dez) dias, admitindo como verdadeiros os fatos “ que por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar”.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC.

O apelante, nas razões recursais de fls. 57/60, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a promovida não resiste em apresentar os mesmos de forma administrativa e, no mérito, a ausência de utilidade na medida buscada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/79.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O promovente, ora apelado, aforou ação cautelar de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao instrumento contratual de prestação de serviço, firmado com a parte promovida.

O feito teve trâmite regular sobrevivendo sentença ora guerreada que, reconhecendo o direito do autor, julgou procedente o pedido. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo apelante.

Aduz, prefacialmente, que há carência da ação por falta interesse de agir do promovente, haja vista que não foi apresentada a comprovação da recusa por parte da empresa promovida no âmbito administrativo.

Todavia, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira ou entidade demandada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento¹.

¹ AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

Assim, pelos motivos acima expostos, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

No mérito, quanto ao argumento de que não houve resistência, entendo que não merece prosperar.

Analisando detidamente os autos, verifico que o consumidor tem o direito de ter acesso ao contrato de serviço realizado com a promovida. É cediço que somente este órgão é capaz de apresentar os documentos solicitados pelo apelado, pois estes são hipossuficientes em relação ao caso, pelo fato do serviço tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o apelado faz jus à obtenção de informações sobre, para poder ingressar com o que entender de direito em face do apelante.

O STJ já decidiu que a exibição dos documentos requeridos pelo consumidor, não pode ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido². (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC³, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando ao recorrido o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

² AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pelo insurgente.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Expostas estas razões, **bem assim o disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a r. sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator